



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/24 (DR-I)**

**Recurso de Paulo Caiado, vereador independente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, contra o *Jornal da Bairrada* por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à reportagem «Obras de proximidade em destaque num orçamento superior a 21 milhões», publicada na edição de 4 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada***

**Lisboa  
1 de fevereiro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/24 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Paulo Caiado, vereador independente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, contra o *Jornal da Bairrada* por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta relativo à reportagem «Obras de proximidade em destaque num orçamento superior a 21 milhões», publicada na edição de 4 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada*

#### **I. Identificação das partes**

Paulo Caiado, na qualidade de Recorrente (doravante também designado como Respondente), e *Jornal da Bairrada*, propriedade de Editorial Jornal da Bairrada, Ld<sup>a</sup>, na qualidade de Recorrido (doravante também designado como JB).

#### **II. Objeto do recurso**

1. O recurso apresentado pelo Respondente a 9 de novembro de 2016 tem por objeto o alegado cumprimento deficiente pelo Recorrido, do direito de resposta do Respondente relativo à reportagem «Obras de proximidade em destaque num orçamento superior a 21 milhões», publicada na edição de 4 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada*.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

2. O Respondente requereu a intervenção da ERC por alegado cumprimento deficiente de direito de resposta/de retificação (o Respondente utiliza ambos os termos indiferenciadamente), com os fundamentos que se indicam de seguida.

3. «[Na] publicação foi afirmado 2 vezes que a minha pessoa “concordava na generalidade com o orçamento”, mas tal facto não correspondia com a realidade».

4. «[...] [A] publicação do Direito de Resposta não cumpriu a lei no que diz respeito “ao mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação”, dado que não apareceu com o mesmo destaque (o texto não estava a negrito), não apareceu com a mesma imagem (não apareceu foto da minha pessoa) e foi eliminada a qualidade com na qual exerci o Direito de Retificação (Vereador Independente na Câmara Municipal de Oliveira do Bairro) [...]».

5. «Contactei o JB para que cumprisse a lei no que respeita à exigência de igual destaque – em negrito de subtítulo e imagem – mas este não cumpriu a lei no prazo legal que tinha para o fazer».

#### **IV. Defesa do Recorrido**

6. Notificado o diretor do *Jornal da Bairrada* e o seu proprietário nos termos do art. 59.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC (doravante, Est.ERC), para exercer o contraditório, a diretora do jornal apresentou a seguinte argumentação.

7. Alegou que recebeu o pedido de direito de resposta com surpresa, entendendo que a sua publicação «seria até escusada», uma vez que as afirmações reproduzidas na reportagem foram efetivamente proferidas pelo Respondente quer durante a reunião de aprovação do orçamento em questão quer na declaração de voto que enviou ao *Jornal da Bairrada*.

8. Esclareceu que apenas publicou o texto do Respondente «visto que a pessoa em causa requer com frequência direitos de resposta e já apresentou várias queixas à ERC contra o *Jornal da Bairrada*».

9. Contradiu a alegação de omissão da qualidade em que o Respondente exerceu o direito de resposta, uma vez que lhe é feita referência no início do texto publicado.

10. «Pelas razões [...] descritas, [concluiu ser] despropositado voltar a publicar o direito de resposta do vereador Paulo Caiado, com as exigências descritas».

#### **V. Normas aplicáveis**

11. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de

janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Est.ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**12.** Releva, ainda, a Diretiva 2/2008, Sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008 (doravante, Diretiva 2/2008).

## **VI. Análise e fundamentação**

### **Pressupostos processuais**

**13. Competência.** A ERC tem competência para admitir e decidir o recurso, nos termos do artigo 27.º, da Lei de Imprensa, conjugados com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j) e 59.º e 60.º, dos Est.ERC.

**14. Legitimidade.** As partes são legítimas. O Respondente é considerado parte interessada para os efeitos deste recurso, uma vez que é diretamente visado na peça inicial (artigo 59.º, n.º 1, dos Est.ERC e artigos 24.º, n.º 1 e 2, e 25.º, n.º1, da LI). O Recorrido é uma publicação periódica, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, da LI, contra a qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação (artigo 24.º, n.º 1 e 2, da LI).

**15. Prazos.** Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação bem como de recurso para a ERC foram respeitados.

**16. Pedido.** O Respondente requer que a ERC averigue os termos em que ocorreu a publicação (cumprimento deficiente) do direito de resposta/retificação e que determine nova publicação do seu texto de acordo com as exigências legais de relevo e apresentação.

### **Apreciação**

**17.** Sem prejuízo da delimitação da questão central deste processo definida em 1, importa esclarecer, desde logo e a título prévio, duas questões: distinção entre direito de resposta e direito de retificação e existência de direito de retificação neste caso concreto.

**18. Questão prévia – Direito de resposta vs. Direito de retificação.** Nos seus documentos, o Respondente invoca indiferenciadamente as expressões “direito de resposta” e “direito de retificação”. No entanto, estes são dois direitos distintos.

**19.** De forma sintética e destacando os elementos mais relevantes para este caso concreto, o direito de resposta permite contraditar referências feitas numa publicação periódica que possam afetar a boa fama e reputação de uma pessoa, mesmo que sejam verdadeiras, enquanto o direito de retificação tem como objetivo a correção de referências inverídicas ou erróneas sobre alguém, ainda que lhe sejam favoráveis (artigo 24.º, n.º 1 e 2, da LI). Em termos de regime, ambos seguem regras muito idênticas, ressalvados alguns aspetos pontuais (como sejam os casos de publicação em primeira página ou aqueles em que o respondente pede para publicar um texto cuja extensão excede a do texto original – artigo 26.º, n.º 1, 4 e 5, da LI). Quando, perante um determinado conteúdo, possam estar em causa ambos os direitos entende-se que o direito de resposta “consume” o direito de retificação, devendo o seu exercício ocorrer em conjunto, e aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta.

**20.** No caso vertente, tanto na missiva dirigida ao jornal exercendo o direito de retificação/resposta como no requerimento de recurso para a ERC, o Respondente refere que a informação contida no escrito original não está correta, qualificando as informações aí contidas de “erráticas” – «Ao contrário do que é duas vezes afirmado nos subtítulos das notícias acima mencionadas, que referem que “eu concordava na generalidade com o orçamento”, tal não corresponde à verdade» (texto dirigido ao jornal a 6 de novembro de 2016); «Nesta publicação foi afirmado 2 vezes que a minha pessoa “concordava na generalidade com o orçamento”, mas tal facto não correspondia à verdade.» (recurso para a ERC, de 11 de novembro de 2016).

**21.** Em momento algum o Respondente alega que as notícias em questão são desprimorosas ou atentatórias da sua boa fama e reputação, juízo que, atendendo à natureza prevalentemente subjetiva do direito de resposta, apenas cabe ao próprio ajuizar e alegar (ponto 1.2., da Diretiva 2/2008).

**22.** Pelo que não restam dúvidas que o que está aqui em causa é a correção de referências de facto inverídicas ou erróneas, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da LI, ou seja, um direito de retificação. Não sendo exigível aos particulares a [correta] qualificação formal e legal da sua pretensão, a eventual confusão entre os direitos não obsta à apreciação do recurso.

**23. Questão prévia – Da existência do direito de retificação.** O Recorrido afirma que o direito de resposta [leia-se, retificação] «seria até escusado» e que apenas o publicou «visto que a pessoa em causa requer com frequência direitos de resposta e já apresentou várias queixas à ERC contra o Jornal da Bairrada».

24. Ora, é entendimento constante da ERC que «uma vez admitida a publicação do texto com base no exercício do direito de resposta do Recorrente, não pode o Recorrido alegar a inobservância de requisitos cuja verificação é anterior à publicação para obstar à sindicabilidade do adequado cumprimento daquele direito.» [Deliberação ERC/2016/123 (DR-I)].

25. O mesmo entendimento vale para os casos de exercício do direito de retificação, pelo que a presente deliberação não averigua a existência ou inexistência do direito.

26. **Delimitação das referências inverídicas ou erróneas.** Uma vez que na reportagem das páginas 8 e 9 do *Jornal da Bairrada* de 4 de novembro de 2016 são feitas quatro referências ao Respondente, importa esclarecer quais delas devem ser apreciadas no presente recurso. São as seguintes as referências:

- (i) Na “chamada de primeira página”, colocada na faixa central da primeira página do jornal, onde se lê: «[título]Obras de proximidade em destaque num orçamento superior a 21 milhões de euros. [subtítulo] Orçamento fecha ciclo de 12 anos e foi, pela primeira vez, aprovado pela oposição (CDS/PP). Único voto contra foi do vereador, Paulo Caiado»;
- (ii) No primeiro parágrafo, destacado a negrito, da notícia que ocupa toda a página 8 com o título «Orçamento de mais de 21 milhões fecha ciclo de 12 anos e serve de base para novos rumos», onde se lê: «O Plano e Orçamento, no valor de 21.129.394,00 euros, foi aprovado, na última quinta-feira, por maioria, com o voto contra do vereador Paulo Caiado, mas que disse concordar na generalidade com os documentos»; não é feita qualquer outra referência ao Requerente no texto desta notícia;
- (iii) No primeiro parágrafo, destacado a negrito, da notícia titulada «Último orçamento de Mário João Oliveira aposta nas obras de proximidade», publicada na parte superior da página 9, onde se lê: «Mário João Oliveira vai terminar o ciclo de 12 anos de governação, em Oliveira do Bairro, com um conjunto de obras de proximidade, que levaram os vereadores do CDS/PP, Jorge Pato e Lília Ana Águas, a votar favoravelmente. Só o vereador, agora independente, Paulo Caiado, votou contra, mas antes de votar contra confessou que na generalidade até concordava com o orçamento. Mário João Oliveira destacou as seguintes obras:»; não é feita qualquer outra referência ao Respondente ao longo da notícia;

**(iv)** Na citação de parte das suas declarações na secção «Opinião», publicada na primeira de 4 colunas que ocupam a parte inferior da página 9, com identificação e fotografia do Respondente à esquerda e titulada «Concordo na generalidade».

**27.** Embora não seja claro no texto do recurso para a ERC a qual(uais) das referências se refere o Respondente, fica claro no texto de exercício do direito de retificação junto do Recorrido que estão em causa as notícias identificadas em (ii) e (iii) acima: «Ao contrário do que é duas vezes afirmado nos subtítulos [leia-se, tecnicamente, primeiro parágrafo destacado a negrito] das notícias [...]» (sublinhado nosso) e «Solicito [...] a publicação desta retificação com igual destaque de texto – em negrito de subtítulo - e imagem [...]» (sublinhado nosso).

**28.** De realçar que estamos perante uma situação incomum, em que um só texto de retificação visa corrigir duas notícias. Tratando-se de referências idênticas (ou da mesma matéria), outra não deveria ser a abordagem.

**29.** Não obstante, essa circunstância obriga-nos a definir – face a duas notícias com destaque diferente – qual a “medida” ou “bitola” que devemos usar para fazer a avaliação da referida equivalência de relevo e apresentação.

**30.** Atendendo a que “princípio de igualdade de armas”, um dos princípios basilares do instituto do direito de resposta e de retificação, impõe um paralelismo de relevo entre a retificação (ou resposta) e o texto (ou imagem) que lhe deu origem (dito de outro modo, que proíbe que a direção da publicação periódica, se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado – ponto 3 da Diretiva 2/2008), deve entender-se que, um caso como este (em que existem dois textos iniciais), o texto de retificação não deve ter menor destaque do que aquele que foi dado à notícia que, de entre as duas, mereceu maior destaque.

**31.** A notícia «Orçamento de mais de 21 milhões fecha ciclo de 12 anos e serve de base para novos rumos» publicada na página 8 dá o mote a toda a reportagem (das páginas 8 e 9), apresentando-se como a “notícia principal”. Esta notícia mereceu uma “chamada de primeira página”, que se apresenta como uma espécie de “segunda manchete” daquela edição, dado o seu tratamento gráfico (o título foi editado em caracteres vermelhos de grande dimensão, a toda a largura da página) e a sua localização (na faixa central do jornal). Por outro lado, essa notícia ocupa toda a página 8, é publicada na primeira página da secção/rubrica “Região – Oliveira do Bairro” e

contém diversos elementos gráficos que lhe conferem destaque: título editado em caracteres de grandes dimensões, duas imagens, uma citação em discurso direto destacada, uma caixa de texto, parágrafo inicial da notícia (que o Respondente apelida de “subtítulo”) a negrito e títulos de entrada de parágrafo a negrito.

**32.** Por sua vez, a notícia titulada «Orçamento de Mário João Oliveira aposta nas obras de proximidade» publicada na página 9, embora tenha alguns elementos que lhe atribuem um certo destaque – a saber, a publicação numa página ímpar, na parte superior da página, em caixa de texto colorida e com imagem a cores –, perde, em termos de relevo, para a notícia principal.

**33.** Assim, a “bitola” a utilizar para o nosso exercício de comparação é o “relevo e apresentação” atribuídos à notícia da página 8.

**34. Do cumprimento deficiente do direito de retificação.** O texto do respondente foi publicado na edição de 10 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada*, na parte inferior da página 8, a terceira da secção “Região – Oliveira do Bairro”, com o título «Direito de Resposta» editado em caracteres maiúsculos e a vermelho. O parágrafo introdutório, redigido pelo jornal, contextualiza a publicação do texto, indicando que se trata de um direito de resposta e identificando a notícia que lhe deu origem e o Respondente pelo nome e cargo. O texto do Respondente é reproduzido integralmente e de uma só vez e é assinado pelo Respondente (apenas com o nome, não sendo aí feita referência à sua qualidade de vereador independente) e datado.

**35.** O artigo 26.º da Lei de Imprensa fornece os elementos necessários à publicação da resposta ou da retificação. Para o presente recurso releva o n.º 3 desse preceito legal, que determina que «A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e de retificação».

**36.** A ERC já teve ocasião de apreciar o cumprimento destes requisitos, em particular da noção de “mesmo relevo e apresentação” em vários casos concretos e a sua Diretiva 2/2008 também fornece algumas orientações a este respeito (ponto 3.2.).

**37.** Convocando os aspetos pertinentes para este caso, percebe-se que a obrigação de publicação da resposta ou da retificação com o “mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao escrito inicial implica, entre outros aspetos, que haja uma equivalência de localização, de apresentação gráfica e de composição (texto e imagem).



**38.** Estão aqui em causa dois princípios estruturantes do instituto do direito de resposta e de retificação, constitucionalmente consagrados (artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa): a igualdade e a eficácia, cujo objetivo é dar à resposta ou retificação uma oportunidade equivalente à do texto inicial para que, pelo menos potencialmente, cativa à sua leitura o mesmo universo de pessoas que leu o texto inicial, que venha a ter o mesmo impacto. Só assim se permite que a resposta ou retificação cumpra o seu propósito: o de contraditar ou corrigir (junto do público em geral e apenas do jornal em questão) afirmações veiculadas por um órgão de comunicação social.

**39.** À luz destes princípios e feita uma análise comparativa de ambos os textos resulta que a retificação mereceu menor destaque do que aquele que foi atribuído à notícia inicial. Senão vejamos.

**40.** A notícia original mereceu uma “chamada de primeira página”. Esta circunstância obriga ao cumprimento das regras especiais de publicação de um texto de retificação, previstas no artigo 26.º, n.º 5, da LI. Ao contrário do que acontece em alguns casos de direito de resposta<sup>1</sup>, não se exige que a retificação seja publicada na primeira página, podendo ser publicada numa página interior, mas impõe-se que o seja numa página ímpar, que, por definição, ter mais destaque do que uma página par. Ora, a publicação da retificação na página 8 do jornal, uma página par, não cumpre esta obrigação.

**41.** Note-se que aquela é uma regra especial face à regra geral que impõe a publicação, senão na mesma página, pelo menos em local idêntico ao do escrito inicial (decorrente da obrigação de publicação “na mesma secção”, prevista na parte inicial do artigo 26.º, n.º 3, da LI), segundo a qual, a publicação da retificação na página 8 não seria censurável.

**42.** Por outro lado, verifica-se que a notícia inicial foi publicada na página 8, sendo essa a primeira página da rubrica “Região – Oliveira do Bairro” naquela edição. Por sua vez, a retificação foi publicada na página 8, sendo essa a terceira página da secção “Região – Oliveira do Bairro”, que, nessa edição, se inicia na página 6. Ora, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que, da obrigação de atribuir o mesmo “relevo e apresentação” a ambos os textos, decorre a obrigatoriedade de publicar a retificação (ou resposta) na primeira página de uma determinada rubrica quando o texto inicial tenha sido publicado nesse local (ponto 3.3.a) da Diretiva 2/2008). Uma vez que a página 6 é uma página par e que a regra especial do artigo 26.º, n.º 5, da LI, referido no ponto anterior

---

<sup>1</sup> No caso de direito de resposta relativo a texto ou imagem publicados na primeira página, a LI determina a publicação da resposta na primeira página quando o texto inicial tenha ocupado mais de metade da capa da publicação ou a publicação numa página ímpar interior acompanhada de nota de chamada na primeira página nos restantes casos, observados que estejam os demais requisitos legais (artigo 26.º, n.º 4, da LI).

desta deliberação exige a publicação numa página ímpar deve entender-se que a publicação deve ser feita na primeira página ímpar da secção em questão, o que na edição de 10 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada* seria a página 7.

**43.** Ainda em termos de localização da publicação do texto do Respondente, verifica-se que o texto de retificação foi publicado na parte inferior da página enquanto o texto inicial foi publicado em toda a extensão da página. Não sendo exigível que o texto de retificação ocupasse toda a página, exige-se que seja publicado na parcela superior da página, atendendo ao maior destaque de que usufruem os conteúdos publicados neste local de um jornal (ponto 3.2.(f), da Diretiva 2/2008).

**44.** Já em sede de formatação dos textos, exige-se um paralelismo em termos de dimensão e formato da letra, espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos, inclusive no tocante aos respetivos títulos (ponto 3.2.(g), Diretiva 2/2008). Neste caso, verifica-se uma equivalência entre ambos os textos no que toca à dimensão e formato da letra bem como ao espaçamento entre linhas do corpo do texto de ambos os textos. Diferentemente, não existe um paralelismo no que toca aos caracteres utilizados no título.

**45.** Estando em causa um conteúdo realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.), a retificação (ou resposta) deve ser publicada com tratamento semelhante (ponto 3.2.(h), Diretiva 2/2008). Ora, uma vez que a referência que deu origem ao direito de retificação surge realçada a negrito, o texto da retificação também devia tê-lo sido e não foi.

**46.** Por último, no caso de a retificação (ou resposta) visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática em questão (ponto 3.2.(h), Diretiva 2/2008).

**47.** No nosso caso, a notícia inicial encontrava-se acompanhada de duas fotografias: uma daquele que parece ser o momento de discussão do orçamento e outra do Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

**48.** No documento dirigido à diretora do jornal exercendo o seu direito de retificação, o Respondente solicitou expressamente que o seu texto fosse acompanhado de imagem. Uma vez

que aí não identificou a imagem em concreto que devia acompanhar a publicação<sup>2</sup>, o jornal podia ter chamado a si a decisão de a escolher. Podia, nomeadamente, ter escolhido a fotografia da reunião que havia sido publicada na notícia inicial ou a fotografia do Respondente. Também podia ter pedido esclarecimentos ao Respondente. Não podia era, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade de publicação de uma fotografia, não aceder ao pedido do Respondente e não a publicar.

**49.** Por último, o Respondente alegou no seu recurso que «foi eliminada a qualidade com na qual exerci o Direito de Retificação (Vereador Independente na Câmara Municipal de Oliveira do Bairro)». A diretora do *Jornal da Bairrada* contrapôs que aquela identificação é feita no início do texto.

**50.** Ora além da questão do relevo importa convocar também aqui a exigência do artigo 26.º, n.º 4, da LI, de que a retificação (ou resposta) seja publicada “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”. Está aqui em causa o “princípio da integralidade e imutabilidade” do texto de retificação (ou resposta).

**51.** Este princípio é de crucial importância no instituto do Direito de Resposta e de Retificação e determina que é “inadmissível” qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação (ponto [3].3(c), da Diretiva 2/2008)<sup>3</sup>. Isto significa, designadamente, que a retificação (ou resposta) não pode ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (ponto [3].3(c), da Diretiva 2/2008).

**52.** No caso vertente, o Respondente assina o seu texto do seguinte modo:

«O Vereador Independente na Câmara Municipal da Oliveira do Bairro,  
Paulo Caiado  
[6 de Novembro de 2016]»

**53.** Na medida em que esta foi a assinatura usada pelo Respondente no seu pedido de retificação, a alteração do local onde essa qualidade é referida, além de retirar relevo à retificação,

---

<sup>2</sup> «Solicito, conforme legalmente estabelecido na Lei de Imprensa, a publicação desta retificação com igual destaque de texto - em negrito de subtítulo – e imagem nas mesmas páginas da vossa publicação, das informações erráticas que foram dadas aos vossos leitores.»

<sup>3</sup> Ponto [3].3.(c), da Diretiva 2/2008: «[...] Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.»

constitui uma violação da integridade do texto da retificação. Pelo que o Recorrido devia ter reproduzido a assinatura tal e qual como foi apresentada pelo Respondente.

**54.** Aliás e embora tal não tenha sido referido no recurso, à luz do mesmo princípio, a Recorrida devia ter publicado integralmente o parágrafo inicial do texto do Respondente «Ao abrigo da Lei de Imprensa [...] da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro» e não alterá-lo, como fez, no parágrafo introdutório da retificação.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Paulo Caiado, vereador independente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, contra o *Jornal da Bairrada*, propriedade de Editorial Jornal da Bairrada, Lda, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de retificação relativo à reportagem «Obras de proximidade em destaque num orçamento superior a 21 milhões», publicada na edição de 4 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada*,

Tendo verificado que o texto de retificação não foi publicado na íntegra e não teve o mesmo destaque e relevo que o escrito original,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Est.ERC):

- a)** Determinar que o *Jornal da Bairrada* publique o Direito de Retificação de Paulo Caiado, vereador independente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, relativo à notícia «Orçamento de mais de 21 milhões fecha ciclo de 12 anos e serve de base para novos rumos», publicada na edição de 4 de novembro de 2016 do *Jornal da Bairrada*, observando as exigências do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no que toca à integridade, publicação no mesmo local e com o mesmo relevo e apresentação atribuído ao escrito original;
- b)** Alertar o *Jornal da Bairrada* que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que tal publicação é efetuada por deliberação da ERC;
- c)** Alertar para o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Est.ERC, quanto ao prazo de publicação da retificação, que deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação;

- d)** Esclarecer que o *Jornal da Bairrada* deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de retificação;
- e)** Advertir o *Jornal da Bairrada* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Est.ERC;
- f)** Alertar para o disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos Est.ERC, que determina, nomeadamente, que os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento desta deliberação.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira